MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL Nº 56/2025/CLC/APPL

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA Nº 19.21.0723.0023111/2025-06.
INTERESSADOS: UNIDADES REQUISITANTES, COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, BEM COMO FISCAIS E GESTORES DA INSTITUIÇÃO.
ASSUNTO: INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA ANÁLISE DE PEDIDO DO TITULAR DO REGISTRO E/OU CONTRATADO DE SUBSTITUIÇÃO DE MARCA DO OBJETO REGISTRADO EM ATA E/OU PREVISTO EM CONTRATO, COM FULCRO NA ALÍNEA "B" DO INCISO II DO ART. 124 DA LEI Nº 14.133/2021.

I. DIREITO ADMINISTRATIVO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO CONSENSUAL. SUBSTITUIÇÃO DE MARCA DO OBJETO LICITADO. CONTRATO DE FORNECIMENTOS CONTINUADOS OU NÃO CONTINUADOS (DE ESCOPO).

II. REGRA: IMPOSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E À PROPOSTA. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE.

III. EXCEÇÃO: POSSIBILIDADE. REQUISITOS. PLAUSIBILIDADE DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATADO. NECESSIDADE DE ANÁLISE TÉCNICA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTINUIDADE DO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO (QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR AO OBJETO LICITADO) E AUSÊNCIA DO INCREMENTO DE CUSTOS AINDA QUE INDIRETOS. PESQUISA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DA TRANSFIGURAÇÃO DO OBJETO.

IV. FUNDAMENTO LEGAL: ART. 124, II, ALÍNEA "B" C/C ART. 91, § 4º; ART. 89, § 2º; ART. 92, INCISOS I E II; ART. 115; E ART. 126, DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021. DECRETO FEDERAL Nº 11.462, DE 31 DE MARÇO DE 2023.

RELATÓRIO

I. DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

1. A presente Manifestação Jurídica Referencial (MJR) tem por objetivo reunir em um único arrazoado os entendimentos jurídicos estabelecidos por este órgão de assessoramento técnico-jurídico em seus pareceres sobre o tema da análise de pedido do titular do registro e/ou contratado de substituição de marca do objeto registrado em ata e/ou previsto em contrato, aplicando-se aos seguintes tipos de processos de contratação:

> a) Pedido realizado pelo particular de substituição de marca registrada em Ata de Registro de Preços (ARP) e/ou previsto em contrato, com arrimo no art. 124, II, alínea "b" da Lei nº 14.133/2021.

2. O objetivo maior da MJR é tornar dispensável o envio de processos para este órgão de assessoramento jurídico que versem sobre matéria que já tenha sido objeto de parecer referencial, sem que isso signifique fragilização da atuação consultiva ou amesquinhamento do desempenho da atribuição de assessoramento jurídico imposto por Lei, segundo o art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

3. A utilização da MJR inclusive já foi objeto de crivo por parte do Tribunal de Contas da União (TCU), a análise se deu por ocasião do Acórdão nº 2.674/2014 – Plenário[1] -, em que aquela Corte de Contas ratificou a utilização do instrumento, como segue:

> "27. Este Tribunal já se posicionou acerca da necessidade de os pareceres jurídicos exigidos pelo art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, integrarem a motivação dos atos administrativos, com abrangência suficiente, evidenciando a avaliação integral dos documentos submetidos a exame (v. g.: Acórdão 748/2011-TCU-Plenário)".
> 11. Desse modo, a despeito de não pairar obscuridade sobre o acórdão ora embargado, pode-se esclarecer à AGU que o entendimento do TCU referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados por este Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes.

4. No âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, o recente Ato PGJ/PI nº 1.456/2024 adotou a denominada Manifestação Jurídica Referencial, em resposta aos reclames por uma maior racionalização, celeridade, eficiência e economicidade da atuação deste órgão consultivo. Os requisitos para a sua elaboração estão descritos no art. 2º do normativo, como se verá a seguir:

> Art. 1º. Disciplinar a elaboração e a divulgação de Manifestação Jurídica Referencial pela Assessoria para Pareceres em Processos Licitatórios, órgão de assessoramento jurídico da Coordenadoria de Licitações e Contratos do Ministério Público do Estado do Piauí.
> Parágrafo único. Para os fins deste Ato, considera-se Manifestação Jurídica Referencial aquela identificada em sua ementa pelas expressões "Manifestação Jurídica Referencial" ou "Parecer Referencial" cujo conteúdo analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando-se

[1] BRASIL. **Tribunal de Contas da União**. Acórdão nº 3674/2014, de 8 out. 2014. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2674%2520ANOACORDAO%253A2014%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>.Acesso em: 4 out. 2024.

> a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos.
> Art. 2º. São requisitos para a elaboração de Manifestação Jurídica Referencial:
> I – existência de processos e expedientes administrativos contendo matérias idênticas e recorrentes com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme;
> II - a atividade jurídica exercida dependa de mera conferência de documentos para a verificação do atendimento das exigências legais.
> Parágrafo único. A Manifestação Jurídica Referencial deverá conter capítulo específico destinado à demonstração dos requisitos enunciados nos incisos I e II deste artigo.
> [...].
> Art. 6º. A existência de Manifestação Jurídica Referencial não prejudica a atuação consultiva, de ofício ou por provocação, em processos que tratem de matéria por ela abrangida.
> Art. 7º. Para utilização da Manifestação Jurídica Referencial, os processos e expedientes administrativos congêneres deverão ser instruídos com:
> I - cópia integral da Manifestação Jurídica Referencial;
> II - declaração do agente público competente, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que foram seguidas as orientações nele contidas.
> § 1º O exercício da atribuição descrita no inciso I deste artigo cabe às unidades requisitantes que realizarão um juízo preliminar de adequação entre a Manifestação Jurídica Referencial e o processo ou expediente administrativo sob sua responsabilidade para a instrução.
> § 2º Considera-se unidade requisitante o agente, conjunto de agentes ou unidade, responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la, preferencialmente, com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, competindo-lhe a completa execução das etapas de planejamento da contratação, compreendendo a elaboração de documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso.
> § 3º As Assessorias que atuam junto à Coordenadoria de Licitações e Contratos deverão emitir a declaração conclusiva e expressa para o cumprimento do disposto no inciso II deste artigo.
> § 4º Os processos que sejam objeto de Manifestação Jurídica Referencial estão dispensados de análise individualizada pelo órgão consultivo, devendo ser cumpridas as exigências de que tratam os incisos I e II e os §§1º e 3º, todos deste artigo.

5. Quanto ao primeiro requisito, é notório que os processos que envolvam pedido de substituição de marca registrada em ARP ou contrato são passíveis de estabelecimento de orientação jurídica uniforme, haja vista a menor complexidade de tais procedimentos. Outrossim, o parâmetro para o enquadramento legal de tais institutos, o art. 124, II, alínea “b” da NLLC, permite que a análise dos processos congêneres se estabeleça em torno de matéria idêntica. Por outro lado, o atual cenário econômico de rápida evolução tecnológica, juntamente com uma crise econômica, tem conferido um número expressivo de solicitações idênticas fundamentadas no mesmo dispositivo legal.

6. Em relação ao segundo requisito, em processos deste naipe, a dispensa da análise individualizada justifica-se em razão destes tipos de expedientes serem, em geral, instruídos com atos e documentos de cunho meramente administrativo, revestidos de certa singeleza, e de documentos eminentemente técnicos, cuja conferência é de atribuição dos agentes responsáveis

pela instrução do processo. De fato, em casos como tais, a atividade jurídica se restringe à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

7. Não se está a dizer que os processos em tela jamais deverão ser encaminhados à Assessoria para Pareceres em Processos Licitatórios. Questões de natureza jurídica que eventualmente sobressaiam de um processo e que suscitem dúvidas específicas quanto a forma de proceder podem e devem ser apontadas e submetidas à análise desta unidade consultiva, sempre que os órgãos assessorados entenderem necessário, neste sentido é a permissão contida no art. 6º do Ato PGJ/PI nº 1.456/2024.

8. Pelo exposto, considerando que, a uma, todo o contorno jurídico que envolve o processo de pedido de substituição de marca já está contido no Parecer Referencial ora exarado; a duas, a pluralidade de processos com matéria jurídica idêntica passíveis de orientação jurídica uniforme; e, por fim, a análise dos mesmos demandar mera atividade burocrática de conferência documental, resta configurado que a situação objeto de análise se amolda às diretrizes traçadas no art. 2º do Ato PGJ/PI nº 1.456/2024, dispensando-se a submissão individualizada e obrigatória de processos versando sobre esta matéria à análise desta unidade consultiva.

9. Por fim, registre-se que, em conformidade com o que dispõe o art. 7º do Ato PGJ/PI nº 1.456/2024, compete à unidade técnica atestar preliminarmente (inciso I e § 1º do art. 7º do Ato PGJ/PI), juntando aos autos cópia desta MJR, que o processo sob instrução se adequa ao assunto versado na MJR. Sendo, por seu turno, atribuição das assessorias que funcionam junto à Coordenadoria de Licitações e Contratos declarar, expressamente e de forma conclusiva, que o Parecer Referencial é adequado ao caso (inciso II e § 3º do art. 7º do Ato PGJ/PI), para o fim de não encaminhamento dos autos para esta assessoria.

10. Decorre daí que não se deve adotar como prática o envio dos autos para a Assessoria para Pareceres em Processos Licitatórios a fim de que esta delibere se a análise individualizada se faz necessária ou não, pois o escopo da manifestação referencial é justamente eliminar esse trâmite.

11. Os seguintes documentos deverão instruir o processo administrativo:

a) Termo de Referência contendo a descrição do item registrado e/ou contratado;

b) Proposta definitiva do particular titular da Ata de Registro de Preços e/ou contratado;

c) Ata de Registro de Preços;

d) Contrato administrativo firmado e eventuais termos aditivos, se houver;

e) Ofício de solicitação de troca de marca e documentos comprobatórios encaminhados pelo fornecedor;

f) Trocas de e-mails e demais comunicações realizadas entre o fornecedor e os representantes da Administração;

g) Análise técnica conclusiva da unidade requisitante a fim de verificar se a marca substitutiva possui qualidade igual ou superior à marca substituída;

h) Pesquisa de preços;

i) Comprovação da manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

j) Ausência de transfiguração do objeto;

k) Minuta do termo aditivo.

12. Na sequência, o processo deve ser encaminhado, após instrução com documentos e artefatos de competência da unidade requisitante e/ou fiscal do contrato, diretamente para as Assessorias competentes que atuam junto à Coordenadoria de Licitações e Contratos, nos termos do art. 6º, § 3º do Ato PGJ nº 1.456/2024, sem a necessidade de remessa a este órgão de assessoramento jurídico, desde que cumpridas as exigências desta Manifestação Jurídica Referencial, bem como preenchida e juntada a lista de verificação anexa.

ANÁLISE JURÍDICA

II. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

13. Esta manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, conforme estabelece a Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
> § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.
>
> Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.
>
> [...].
>
> § 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

14. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o assessoramento se dá em função do exercício da competência da análise jurídica, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da correlação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

> Enunciado BPC nº 7
> A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

15. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. De igual modo pressupõe-se que o exercício da competência discricionária por parte do órgão assessorado foi realizado por decisões devidamente motivadas.

16. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

17. Finalmente, impõe-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III. DA NATUREZA JURÍDICA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

18. Em processos de licitação e contratação ordinários, a Administração define o objeto que pretende contratar, estabelece os quantitativos previstos, elabora um edital de licitação e lança-o à praça, em contrapartida, os licitantes interessados oferecem propostas para fornecer o objeto licitado em sua integralidade. Selecionado o licitante vencedor, este é convocado para a assinatura de um contrato, obrigando-se a fornecer todo o quantitativo a ele adjudicado, estando a Administração, por seu turno, obrigada ao recebimento dos bens e ao posterior pagamento.

19. O Sistema de Registro de Preços (SRP) apresenta sistemática distinta, utilizada especialmente para aqueles objetos em que há dificuldade na definição dos quantitativos demandados pela Administração, também quando houver necessidade de contratações frequentes, ou quando for mais conveniente a aquisição de bens com entregas parceladas ou, ainda, para o atendimento de necessidades de mais de um órgão ou entidade. Trata-se, em verdade, de um procedimento auxiliar à licitação, que visa trazer maior eficiência ao gerenciamento das demandas administrativas.

20. Ao contrário do processo de contratação comum, no SRP, o Poder Público define as quantidades que deseja contratar, geralmente em quantitativo superior a sua real estimativa (tendo em conta tratar-se de objeto de difícil previsibilidade na maioria das vezes), os interessados, por seu turno, a depender das regras previstas em edital ou no termo de contratação direta, podem

oferecer propostas para todo o quantitativo previsto, para determinadas unidades ou para os lotes previamente estabelecidos no ato convocatório, a fim de que seus preços permaneçam registrados para eventuais contratações futuras, como se depreende do art. 6º, XLV da Lei n º 14.133/2021:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
> XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

21. Escolhido o vencedor, ele não assina diretamente um contrato com a Administração, em vez disso, celebra uma ata de registro de preços, na qual são registrados os preços oferecidos por ele no certame. Este documento o obriga a fornecer o objeto licitado em toda a quantidade prevista, durante o período de vigência da ata de registro de preços, ao passo que a Administração não está obrigada a realizar qualquer contratação. Na dicção de Joel Menezes Niebuhr:

> O licitante compromete-se a ofertar o objeto da licitação, pelo preço cotado por ele em relação à unidade ou ao lote, em determinada quantidade prevista no edital, por dado prazo. A Administração não se obriga a contratar o objeto licitado. Ela contrata se quiser, quando quiser (dentro do prazo de vigência da ata de registro de preços, que deve ser fixado no edital e não pode ultrapassar um ano, prorrogável por igual período) e na quantidade que quiser (desde que não ultrapasse a quantidade prevista no edital).2

22. A definição de ata de registro de preços está prevista no mesmo art. 6º, em seu inciso XLVI:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
> XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

23. A principal diferença do SRP com relação às contratações convencionais é que, no sistema convencional, a cada necessidade da Administração realiza-se procedimento licitatório para selecionar fornecedor e proposta para contratação específica, efetivada pela Administração ao final do procedimento. No registro de preços, a licitação direciona-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ser realizadas, tantas vezes quantas forem necessárias, durante o período de validade da ata e respeitados os quantitativos máximos definidos em edital.

24. Assim, o SRP, quando utilizado adequadamente, proporciona agilidade nas contratações, reduz os esforços administrativos e possibilita ganhos de escala, especialmente quando um só certame puder ser utilizado para satisfazer as necessidades de diferentes organizações públicas.

25. O legislador admite ainda o uso do SRP para inexigibilidade e dispensa de licitação, nas hipóteses previstas pelos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

---

[2] NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública Contrato Administrativo**. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 808.

26. Portanto, pode-se dizer que a sistemática do registro de preços abrange três etapas distintas. Primeiramente, seleciona-se o possível fornecedor (por meio de uma licitação ou de um processo de contratação direta). Depois de selecionado, ele é convocado para assinar uma ata de registro de preços, documento unilateral e vinculativo por meio do qual ele se obriga a fornecer para a Administração o objeto registrado na quantidade prevista e durante o período de vigência da ata de registro de preços (após a assinatura da ARP, a Administração não assume o compromisso de contratar com o particular). Como terceira e última etapa, depois de firmada a ARP, a Administração convoca o particular signatário do registro para firmar com ela quantos contratos forem necessários para, de acordo com suas necessidades, prover os bens e serviços registrados.

IV. DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

27. Como mencionado alhures, a ata de registro de preços é um documento que produz obrigações unilaterais para o fornecedor previamente selecionado pela Administração, seja por licitação, seja por contratação direta. Ele se obriga a fornecer os bens ou a prestar os serviços registrados, nos quantitativos em que se obrigou por sua proposta, durante o prazo de vigência da ARP. Noutro giro, a Administração contrata em consonância com suas necessidades, estando desobrigada de realizar a contratação, podendo, inclusive, realizar nova licitação para o mesmo objeto, desde que haja motivação pertinente, conforme o art. 83 da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

28. A ARP precede o contrato e com ele não se confunde, possuindo natureza jurídica de um contrato preliminar, nos termos do art. 462 do Código Civil de 2002. Trata-se de um instrumento que formaliza um compromisso de celebração futura de um contrato principal (contrato administrativo propriamente dito), ou, na dicção de Orlando Gomes "*Convenção pela qual as partes criam em favor de uma delas, ou de cada qual, a faculdade de exigir a imediata eficácia do contrato que projetaram*". Confira-se a lição de Joel Menezes Niebuhr:

> Em apertada síntese, a ata de registro de preços é um documento que formaliza pré-contrato unilateral, por meio do qual o seu signatário assume o compromisso de firmar contratos com a Administração em relação ao objeto consignado em ata, de acordo com as condições e preços e ofertados por ele durante a licitação, dentro do prazo de vigência dela.
> Na qualidade de pré-contrato unilateral, a ata de registro de preços deve conter todos os elementos essenciais do futuro contrato, aplicando-se subsidiariamente o disposto no art. 462 do Código Civil. [3]

29. Fato é que, uma vez assinada a ARP, sempre que convocado, o fornecedor titular do registro está obrigado a assinar o contrato com a Administração, ou retirar o instrumento correspondente, e proceder ao fornecimento de bens e/ou a prestação dos serviços, em conformidade com o exigido por parte da contratante e previamente fixado na ARP.

[3] NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública Contrato Administrativo**. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 828.

V. DA REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

30. O atual regime geral das licitações e contratações públicas – Lei nº 14.133/2021 – disciplina a sistemática atinente ao SRP em seus artigos 82 a 86. Em linhas gerais, o art. 82 prevê as regras que devem nortear o edital de licitação em que se utilize do SRP, em especial, quanto a definição do objeto e suas quantidades (inciso I), regras relacionadas à cotação pelos fornecedores e a previsão de preços diferentes a depender das peculiaridades do objeto (incisos II, III e IV), os critérios de julgamento (inciso V), condições para a alteração dos preços (inciso VI), formação de cadastro reserva (inciso VII), hipóteses de cancelamento (inciso IX), entre outros temas.

31. O art. 83 da Lei nº 14.133/2021 trata da obrigatoriedade do fornecimento pelo titular do registro nas condições estabelecidas em ata, ao passo que prevê que a Administração não se obriga a realizar quaisquer contratações.

32. O art. 84 prevê o prazo de vigência da ata de registro de preços e sua possibilidade de prorrogação, já o art. 85 estabelece os requisitos para que o SRP possa ser utilizado em obras e serviços de engenharia. De sua vez, o art. 86 leciona as regras atinentes à intenção de registro de preços e a possibilidade de participação de vários órgãos em mesmo registro de preços, quer como participantes integrando a ARP, quer como não participantes (carona).

33. Em âmbito federal, o SRP foi regulamentado pelo Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023. Ademais, o art. 187 da Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade da adoção pelos demais entes federativos de regulamentos federais destinados a sua execução:

> Art. 187. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.

34. Analisando o mencionado Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, percebe-se que em seu art. 25 disciplina a alteração dos preços registrados, sem nada mencionar sobre alterações qualitativas na ARP, a exemplo da substituição de marca consignada na proposta do contratado.

35. Obviamente, não se pode permitir que a modificação da marca registrada em ata se dê ao livre alvedrio do Administrador e do particular titular do registro, já que tal proceder feriria vários princípios administrativos, a exemplo da vinculação ao edital e à proposta formulada, da isonomia e da legalidade.

36. Surge, então, o seguinte questionamento, como deve proceder a Administração diante da impossibilidade, por parte do titular do registro, de fornecimento do objeto de acordo com a marca contida em edital e registrada em ARP? Em tais situações será possível realizar o cancelamento dos preços registrados (art. 29, II do Decreto nº 11.462/2023), proceder a uma nova licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada (art. 83 da Lei nº 14.133/2021).

37. Entretanto, diante a necessidade da Administração, o cancelamento de uma ARP e a realização de um novo certame pode não atender ao interesse público, sobretudo pelo tempo dispendido e a quantidade de recursos e esforço novamente empregados. Nesta senda, se o particular solicita a substituição da marca registrada em ata, e a nova marca, após análise técnica, atende aos requisitos estabelecidos no edital do certame, possuindo equivalência de qualidade, podendo ser ela mesma escolhida à época da seleção das propostas, entendemos razoável a

possibilidade de se aditar a ARP para nela consignar a modificação qualitativa, a despeito de inexistir disposição expressa neste sentido.

38. Aplica-se, analogicamente, a disposição contida na alínea "b" do inciso II do art. 124 da Lei nº 14.133, de abril 2021, a saber:

> Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> [...].
> II - por acordo das partes:
> [...].
> b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

39. Para tal alteração, devem ser obedecidos os mesmos requisitos elencados para substituição de marca em contratos administrativos já firmados, como será melhor descrito adiante. Assim, obedecidos tais requisitos, pode ser levada a efeito a modificação da marca do produto registrado em ARP, da mesma maneira que é possível a modificação da marca do bem contratado.

VI. DA (IM)POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE MARCA INDICADA NA PROPOSTA DO CONTRATADO

40. A regra é a execução dos contratos administrativos nos exatos termos em que foram pactuados inicialmente, corolário da obrigatoriedade das convenções, expressa no princípio *pacta sunt servanda*. É assim que o contrato faz lei entre as partes. Veja-se o que diz o art. 115 da Lei nº 14.133, de abril de 2021:

> Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

41. Conclui-se, desta forma, que uma vez celebrado um contrato administrativo, cria-se um vínculo jurídico entre a Administração e o Contratado, no sentido de que ambas as partes estão diretamente vinculadas às suas disposições.

42. A Administração, durante a fase interna da licitação, possui a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, de seu objeto, da especificação das condições de execução, das condições de pagamento, todavia, uma vez publicado o edital, esta discricionariedade se esvai, restando, tanto ela quanto o contratado, adstritos às disposições editalícias e contratuais regentes.

43. De um lado, a Contratante (e os licitantes) está vinculada ao edital, sendo obrigada a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 5º c/c o inciso II do art. 92, da Lei nº 14.133, de abril de 2021:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da

> competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
> Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
> I - o objeto e seus elementos característicos;
> II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

44. Lado outro, as propostas apresentadas pelos licitantes também os vinculam. Na proporção em que individualizam o produto e a marca a ser entregue, fornecem os elementos necessários para a celebração do ajuste. Disso resulta, após firmado o pacto, não poder mais dispor sobre o seu conteúdo, cabendo-lhes tão somente dar fiel cumprimento aos seus termos, exatamente o que preconiza no § 2º do art. 89 da Lei nº 14.133, de abril de 2021:

> Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.
> § 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

45. Entretanto, é possível a alteração das condições contratuais. Sabe-se que o interesse público é mutável uma vez que as demandas sociais a serem atendidas pelo exercício da atividade administrativa sofrem constantemente alterações típicas da dinâmica da vida em sociedade. Relembre-se o pensamento de Zygmunt Bauman, sociólogo polonês, segundo o qual: "*Vivemos em tempos líquidos. Nada foi feito para durar*".

46. Acontecimentos supervenientes podem fazer com que haja a necessidade de alteração contratual. A mudança se expressa por meio de um acordo ajustado para alterar o contrato, agregando, retirando ou modificando o conteúdo original do ajuste. De acordo com Jorge Ulisses Jacoby:

> Considera-se alteração contratual toda e qualquer modificação no objeto contratado e demais disposições a ele relacionadas no regime de execução, no prazo, no valor ou forma de pagamento do contrato e na garantia financeira oferecida. E, ainda, todas as alterações devem visar à melhoria das condições contratuais e ao suprimento das necessidades do órgão.[4]

47. Sendo mutável o interesse público, fim maior da atuação administrativa, deve-se também *ipso facto* serem alterados os contratos administrativos de modo que se tornem instrumentos adequados à satisfação das necessidades da coletividade. Exsurge, então, o princípio da mutabilidade dos contratos administrativos, erigido no art. 104, I, c/c o art. 124, II, da Lei nº 14.133, de abril de 2021:

> Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

[4] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **O gestor do contrato e alterações das cláusulas contratuais**. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 4, n. 46, out. 2005.

> I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;
> [...].
> Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> [...]
> II - por acordo das partes:
> a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
> b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
> c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
> d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

48. A alteração das regras inicialmente estabelecidas para a execução contratual pode se dar de forma consensual, conforme previsão do artigo 124, II da Lei nº 14.133/2021. Tais hipóteses devem ser compreendidas como exemplificativas. O elenco apresentado pela Lei não significa que as possibilidades de modificação por acordo entre as partes limitar-se-iam àquelas descritas no inciso II do art. 124 da Lei nº 14.133/2021. Ao revés, a intenção deste rol é impor que as alterações previstas nessas situações devam ser objeto de trato consensual, não cabendo imposição unilateral por parte da Administração. Sobre o tema, ainda a luz da Lei nº 8.666/93, tratava Jessé Torres Pereira Júnior:

> O que o preceito visa a assegurar é o contrário – as quatro situações de mutabilidade referidas nas alíneas somente podem resultar do consenso, vedada a sua imposição unilateral da Administração.
> [...] Não significa dizer que as alterações consensuais se reduzem a essas situações definidas no inciso II; as partes estarão sempre livres para introduzirem no contrato qualquer alteração que resulte de consenso, observados os limites legais.[5]

49. Ora, mesmo entendimento pode ser mantido sob a égide da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que a norma atual não modificou substancialmente as disposições atinentes às hipóteses de alteração contratual por consenso entre as partes. Basta realizar uma comparação entre o art. 124, II da Lei nº 14.133/2021 e o seu correspondente, no estatuto anterior - o art. 65, II da Lei nº 8.666/93 -, para a comprovação devida:

Lei nº 14.133/2021	Lei nº 8.666/93
Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:	Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[5] PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Públicas**. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 657p.

[...] II - por acordo das partes: a) quando conveniente a substituição da garantia de execução; b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários; c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.	[...] II - por acordo das partes: a) quando conveniente a substituição da garantia de execução; b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários; c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

50. No mesmo sentido, é o entendimento de Marçal Justen Filho ao defender que a regra, sobretudo por expressão do princípio democrático, é que as alterações contratuais sejam realizadas de forma consensual:

> Os incisos I e II [do art. 124 da Lei nº 14.133/2021] aludem a alterações unilaterais e consensuais. Mas a distinção deve ser bem entendida. Não significa a vedação a que as alterações classificadas como unilaterais sejam promovidas de modo consensual.
> [...].
> Em face da sistemática constitucional, toda alteração contratual deve ser preferencialmente consensual. Não se trata apenas de uma exigência democrática. Também deriva do reconhecimento de que nem sempre a Administração dispõe

> de condições para determinar a solução mais satisfatória sob os prismas técnico e econômico.[6]

51. Nesta toada, é preciso considerar que fatos imprevisíveis à época da formalização das propostas possam impactar na execução do contrato nos extatos termos em que firmados, podendo inclusive acarretar na necessidade de alteração da marca do produto oferecido à época da licitação. Entretando, para tal desiderato, devem ser adotadas algumas precauções a seguir elencadas:

> a) Não haver solução de continuidade da vigência contratual, incluídas eventuais prorrogações celebradas;
>
> b) Manutenção das mesmas condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
>
> c) Pedido do particular contratado contendo justificativa pertinente e demonstrando a superveniência dos motivos ensejadores da alteração;
>
> d) Justificativa técnica conclusiva da unidade requisitante a fim de verificar se a marca substitutiva possui qualidade igual ou superior à marca substituída;
>
> e) Pesquisa preços;
>
> f) Ausência de transfiguração do objeto;
>
> g) Autorização expressa da autoridade competente para celebrar o ajuste;
>
> h) Necessidade de formalização por meio de aditivo e publicação do extrato respectivo.

52. Deve-se, por isso, perfazer uma análise de conformidade jurídica entre a instrução documental dos autos e as exigências contidas nos dispositivos legais supramencionados, devendo ser observadas as disposições abaixo.

a. Não haver solução de continuidade da vigência contratual, incluídas eventuais prorrogações celebradas

53. Se determinado contrato já expirou seu prazo de vigência, por óbvio, não poderão ser formalizadas quaisquer modificações de seu conteúdo. Por isso, mister se faz a verificação do período de vigência contratual, a fim de que não se proceda a nenhum tipo de alteração depois de sua extinção pelo decurso do prazo. A orientação de Joel Menezes Niebuhr, pode ser aplicada por analogia ao caso:

> Os aditivos que visam à formalização da prorrogação dos contratos administrativos devem ser firmados dentro do prazo de vigência dos mesmos.

[6] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 1408.

> Essa deve ser a regra, mesmo porque o advento do prazo de vigência extingue o contrato e não se prorroga algo já extinto. Nesse caso, encerrada a vigência, o contrato não seria prorrogado, porém reavivado, o que é coisa diferente.[7]

54. **Recomenda-se, assim, antes mesmo do início do processo de alteração da marca do bem a ser fornecido, a verificação do prazo de vigência contratual e de eventuais aditivos já firmados, a fim de atestar se não houve o seu transcurso total.**

b. Manutenção das mesmas condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação

55. Nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/21, há quatro tipos de habilitação: jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; econômico-financeira.

56. É necessário que o órgão tenha o cuidado de verificar se o contratado mantém as condições de habilitação exigidas por ocasião da formalização do contrato (jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; econômico-financeira). Abaixo, o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão TCU nº 2865/2011 – Segunda Câmara:

> Os contratados devem manter durante toda a execução de um contrato de execução parcelada as condições de habilitação e qualificação exigidas quando da contratação, aí incluídas a regularidade junto à fazenda federal, à Seguridade Social e ao FGTS (TCU, 2ª Câmara, Acórdão 2865/2011, Jurisprudência Selecionada).

57. Tal exigência consta expressamente do § 4º do art. 91 da Lei nº 14.133/2021 que impõe a verificação da regularidade fiscal do contratado, bem como consulta do CEIS, Cnep, e emissão de certidões negativas de inidoneidade, impedimento e débitos trabalhistas, como se verá a seguir:

> Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.
> § 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

58. **Portanto, recomenda-se que previamente a qualquer alteração do contrato o órgão assessorado providencie a consulta aos cadastros e sistemas pertinentes, certificando-se acerca dos prazos de validade das informações constantes nos referidos cadastros e banco de dados, além da inexistência de qualquer impedimento para contratar com o Poder Público.**

59. Recomenda-se consulta aos cadastros também em nome do sócio majoritário da licitante, em razão do disposto no inciso II do art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992. Esse dispositivo

[7] NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública Contrato Administrativo**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. 778.p.

prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

60. A verificação se faz pertinente, uma vez que se pesar contra o contratado defeitos em seus requisitos de habilitação, em afronta ao que dispõe o inciso XVI do art. 92, da Lei nº 14.133/2021, há que se ponderar sobre o atendimento do interesse público na manutenção da avença, sobretudo, na capacidade do contratado em honrar com o pacto após a alteração pretendida.

61. **Sugere-se que todas as certidões que porventura estejam com prazo de validade expirado sejam renovadas, em data próxima à da assinatura do Termo Aditivo, registrando-se que, em qualquer caso, a assinatura do aditivo estará condicionada à ratificação da total regularidade fiscal e trabalhista da contratada, em atenção ao art. 91, § 4º, da Lei nº 14.1333/2021.**

c. Pedido do particular contratado contendo justificativa pertinente e demonstrando a superveniência dos motivos ensejadores da alteração

62. Para que seja analisada a substituição de marca do produto oferecido na proposta vencedora da licitação, há que haver justificativa plausível por parte do particular contratado. Em seu pedido, deverá indicar a marca do produto que será entregue em substituição, comprovando-se que se trata de mercadoria de igual qualidade ou superior.

63. **Deve restar demonstrada nos autos a ocorrência de fato superveniente, ou de conhecimento superveniente, que justifique, tecnicamente, a alteração pretendida, esclarecendo-se as razões pelas quais a marca inicialmente ofertada não se mostra mais possível de ser fornecida nos termos do objeto pactuado, bem como demonstrar a necessidade e a existência de interesse público nas referidas modificações.**

64. A proposta ofertada pelo licitante possui força vinculativa. Depois de formulada no bojo de uma licitação e escolhida como a mais vantajosa ao interesse público, o que resta ao particular é dar-lhe fiel cumprimento, não podendo depois modificar livremente o seu conteúdo, especialmente quanto à marca do produto a ser entregue. É o que se depreende do texto legal:

> Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.
> [...].
> § 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.
> Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
> I - o objeto e seus elementos característicos;
> II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

65. Por seu turno, os tribunais pátrios vêm autorizando a substituição da marca oferecida na licitação somente em situações excepcionais quando, por exemplo, é impossível o fornecimento da marca inicialmente escolhida, diante de robusta justificativa por parte do particular. Sobre o assunto, veja-se decisão do Tribunal Regional da 3ª Região:

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO. SUBSTITUIÇÃO DO OBJETO OFERTADO DURANTE A LICITAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.
> 1. Sendo a proposta parte integrante do contrato e tendo a impetrante oferecido determinado software, fica ela vinculada à entrega do objeto específico.
> 2. A interpretação da cláusula segunda, item 2, é no sentindo de que a substituição somente é possível diante da impossibilidade de fornecimento do software inicialmente oferecido. A substituição não pode ficar ao mero arbítrio da contratada, pois é evidentemente excepcional.
> 3. A substituição depende de justificativa plausível, que demonstre a impossibilidade de fornecimento do exato objeto do contrato, não podendo ocorrer apenas em razão da conveniência e vontade da contratada. Não há como obrigar a Administração a aceitar objeto diverso, ainda que de qualidade supostamente superior.
> 4. Não se pode falar em ilegalidade ou violação ao direito líquido e certo da contratada, visto que a Administração somente atuou de acordo com os princípios e regras que devem reger sua atividade, em especial a supremacia do interesse público sobre o particular, a moralidade, isonomia e a vinculação aos ditames do edital.
> 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS nº 301459, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 25.04.2013.)

66. Neste sentido, uma das hipóteses em que se configura a impossibilidade de fornecimento é a descontinuidade de fabricação. Sobre o tema, cita-se matéria veiculada na Revista Zênite ILC:

> A entrega de bens diversos daqueles especificados pelo edital faz-se viável na ocasião em que os bens pretendidos inicialmente pela Administração não mais existem no mercado e os novos bens retratam avanço tecnológico em relação aos anteriores. Quando o objeto contratado pela Administração sofre superação tecnológica e não existe mais no mercado, não é possível exigir da contratada a entrega de tal bem. Assim, se a contratada pretende fornecer à Administração equipamento com qualidade melhor pelo mesmo preço, em princípio, é razoável que a Administração aceite tal equipamento, desde que isso não promova completa descaracterização do objeto inicialmente pretendido. (Revista Zênite ILC,2000, p. 146.) (Grifamos.)

67. **Assim, o ônus de provar a impossibilidade de fornecimento da marca escolhida incialmente em sua proposta é do particular, devendo juntar ao seu pedido a comprovação cabal dos fatos impeditivos do fornecimento do produto anteriormente contratado, por todos os meios de prova admitidos em direito, conforme preconiza a Lei nº 9.784/99**[8].

[8]Art. 30. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.
Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

68. Destaque-se que eventual substituição de marca, como demonstrado acima, é excepcionalíssima, e, como tal, deve estar justificada nos autos, não podendo ser levada a efeito por simples conveniência do particular, antes, demanda farta motivação.

69. A Administração contratante tem o dever de verificar a fundo, por todos os meios possíveis, a veracidade das informações contidas no pedido do contratado. Não se pode permitir, à guisa de exemplo, que o particular possa se escusar do cumprimento de sua proposta apenas porque atuou mal na formulação do preço, ainda na fase de licitação, e, posteriormente, durante a execução contratual, constatou que a prática do preço por ele mesmo oferecido lhe trará prejuízos.

70. A atividade econômica possui um risco intrínseco com possibilidade de lucro ou de prejuízo no final da negociação e o regime jurídico dos contratos administrativos não constituiu a Administração Pública brasileira como garante dos lucros dos contratantes particulares.

71. Se o fundamento da alteração da marca é a descontinuidade do produto, o fato deve estar peremptoriamente provado nos autos, sob pena de impossibilidade de celebração da alteração contratual pretendida.

72. Noutro giro, é comum os particulares trazerem em sua justificativa a impossibilidade do fornecimento pelo fato de não serem fabricantes do bem da marca escolhida ou, ainda, elencarem problemas vivenciados com seus próprios fornecedores (elevação de preços, atraso nos fornecimentos, entre outros), terceiros estranhos à relação contratual firmada entre o particular contratado e a Administração.

73. Nesta senda, cabe às unidades administrativas competentes avaliar a plausibilidade da justificativa oferecida pelo contratado, perquirindo, por exemplo, sobre os motivos da não realização da aquisição da marca indicada na proposta por intermédio de outros fornecedores; verificando se a marca permanece sendo comercializada no mercado, ou se, ao contrário, foi descontinuada; ainda, examinando se há comprovação da alegação por meio de comunicações, e-mails, contratos, notas fiscais entre o particular contratado pela Administração e seu fornecedor, de modo a inferir a relação comercial entre ambos, entrando em contato com o próprio fabricante com o objetivo de atestar se a descontinuidade realmente ocorreu, além de todos os elementos de prova possíveis.

74. Nesta situação, não interessa à Administração o fato de o particular não ser o fabricante dos produtos licitados, tampouco a elevação dos preços praticados pelo fornecedor do contratado e a razão é simples, o pacto foi firmado com o titular do registro de preços e não com seus fornecedores. Assim, a Administração Contratante deve permanecer indiferente a qualquer ilação quanto às dificuldades vivenciadas pelo fornecedor do particular contratado. Na impede, por exemplo, que o requerente busque adquirir seus produtos com outros fornecedores do mesmo ramo. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

> Processual Civil e Administração. Penalidades aplicadas à empresa-vencedora de licitação por falta de entrega do material licitado, com concessão de novos prazos e entrega de material indevido. Abertura de procedimento administrativo. Aplicação de penalidades. Ausência do direito líquido e certo. Inexistência de ato ilegal ou arbitrário. Denegação.
> 1. O licitante que, vencedor em certame público, não cumpre as suas obrigações, não entregando o material licitado no prazo devido, e o fazendo, depois, com material não previsto nas normas, não se reveste de nenhuma couraça para evitar a punição administrativa, que, por seu turno, aplicada dentro das normas que regem a matéria, não se reveste de arbitrariedade, nem de ilegalidade.

> 2. Não interessa à Administração Pública, que promove a licitação e faz o contrato, os problemas vividos pela vencedora, como não ser fabricante do produto licitado. Se a impetrante participou da licitação e assumiu o compromisso, como vencedora, de efetuar a entrega do material, deveria estar preparada para tanto. Na filosofia popular, só coloca rodilha na cabeça quem pode com o pote.
>
> 3. Ausência de direito líquido e certo, estando o ato atacado perfeitamente cercado de legalidade.
>
> 4. Denegação da ordem impetrada [grifo nosso].[9]

75. **Assim, devem ser coligidos aos autos o Ofício de solicitação de troca de marca e documentos comprobatórios encaminhados pelo fornecedor, também as trocas de e-mails e demais comunicações realizadas entre o fornecedor e os representantes da Administração para posterior análise quanto sua plausibilidade por parte das unidades técnicas competentes.**

d. Justificativa técnica da unidade técnica competente

76. Não pode a Administração aceitar o recebimento de objeto que ostente marca diversa daquela proposta na licitação e selecionada como mais vantajosa ao interesse público, sem que haja justificativa técnica pertinente. A ausência de tal parecer já foi apontado pelo Tribunal de Contas da União como falha grave, a saber:

> Pregão eletrônico para fornecimento de equipamentos: 2 - **Entrega de equipamento de marca diferente da indicada na proposta vencedora**.
> Outra possível irregularidade apontada na representação foi a autorização para recebimento pela [...] de notebook da fabricante Semp Toshiba, marca distinta da oferecida na proposta da empresa vencedora do Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 37/2008, que era da fabricante Sony, **à míngua de análise técnica que assegure o atendimento das especificações do edital e que a performance do novo equipamento da marca Semp Toshiba seja idêntica ou melhor ao da marca Sony'**. Chamado em audiência, o Pró-Reitor de Administração da [...] alegou que teve de aceitar a troca dos equipamentos proposta pela contratada, já em 2009, 'sob pena de perder os empenhos ao orçamento de 2008 e, consequentemente, os recursos'. A unidade técnica refutou tais argumentos, considerando que limitações de ordem meramente administrativa, como a iminência de perda de recursos orçamentários, não autorizam o desrespeito às normas sobre licitações e contratos. Como agravante, o relator constatou também que a aceitação para a alteração fundamentou-se em simples e-mail da contratada, **sem qualquer 'comprovação robusta da equivalência operacional do modelo eleito com aquele informado pela contratada ainda na fase de licitação**. **E, é de dizer também, de equivalência de preço'**. Para ele, o procedimento constituiu violação dos arts. 54, § 1º, e 66, ambos da Lei nº 8.666/93, que vinculam o contrato e sua execução aos termos da licitação e da proposta vencedora, cabendo-lhe, portanto, aplicação de multa. O Plenário acolheu o voto

[9] **BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região (TRF-5)**. MSTR: 102261 RN 0060609-89.2008.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Data de Julgamento: 19/03/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 31/03/2009 - Página: 340 - Nº: 61 - Ano: 2009.

> do relator. Acórdão nº 558/2010-Plenário, TC-008.404/2009-1, Rel. Min. Augusto Nardes, 24.03.2010. (Informativo TCU Licitações e Contratos, nº 9, período de 23 e 24 de março de 2010.) (Grifamos.).

77. Há a necessidade de se verificar tecnicamente se se mantêm as características previamente delimitadas para o produto que interessam a Administração, garantindo que não haja prejuízos para o Poder Público ou vantagem desproporcional para o fornecedor na aludida substituição de marca.

78. **Desta feita, a autorização de substituição deve ser precedida de análise técnica pertinente de modo a se pronunciar, de forma conclusiva, sobre os seguintes aspectos primordiais, por meio de Nota Técnica específica:**

> a) **Se a entrega de objeto em condições diversas implica qualquer prejuízo para a Administração (ainda que indiretos, como gastos com manutenção);**
>
> b) **Se o objeto é capaz de satisfazer tecnicamente as necessidades administrativas (possui qualidade igual ou superior) de modo que se a marca houvesse sido indicada no certame poderia ter sido aceita.**

79. **Recomenda-se a elaboração de quadro comparativo contendo as especificações técnicas de ambas as marcas (substituta e substituída) de modo a aclarar, sobretudo para os órgãos de controle, que a nova marca aceita pela Administração possui qualidade igual ou superior aqueloutra que constava na proposta original.**

80. Se o parecer técnico for desfavorável, deve-se informar ao fornecedor para enviar outra proposta de produto com especificações em conformidade com o Edital para que seja novamente analisada.

e. Pesquisa de preços

81. Com a finalidade de se comprovar a manutenção da vantajosidade para a Administração Pública com a substituição da marca, é imprescindível a realização de pesquisa de preços, a fim de concluir que a alteração não provocará prejuízo de ordem financeira ao Poder Público.

82. A regra é que o contratado se mantém obrigado a cumprir o preço por ele fornecido no certame, ou seja, permanece vinculado ao valor de sua proposta. Se a marca proposta for de preço superior à contratada, em regra, nenhum acréscimo financeiro deverá recair sobre o Poder Público, devendo ser absorvidos os custos pela empresa contratada.

83. De outro modo, caso o valor do produto da marca substituta seja inferior ao de mercado, nada impede que o Poder Público busque negociar junto ao contratado um desconto, como medida de boa gestão.

84. **Recomenda-se, assim, a realização de pesquisa de preços de modo a aquilatar se o valor praticado com a substituição mantém a vantajosidade econômica para a Administração Contratante.**

f. Ausência de transfiguração do objeto

85. As alterações contratuais não podem transformar o objeto em outro, com funcionalidade diferente, sob pena de se macular o princípio da licitação pública. Tal regra, consta expressamente no art. 126 da Lei nº 14.1333/21:

> Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.

86. Qualquer alteração contratual deve manter a essência da identidade do objeto contratual. Em idêntico sentido, são as lições de Joel Menezes Niebuhr:

> A alteração presta-se a promover adequações, não a transformar o objeto do contrato noutro, com funcionalidade diferente. Portanto, ainda que se possa alterar o objeto do contrato, deve-se preservar a sua identidade. A alteração do objeto do contrato não pode tocar à funcionalidade básica dele. Noutras palavras, a finalidade da contratação ou a demanda a ser atendida por ela devem ser as mesmas, não podem ser o foco da alteração. A alteração adapta dado objeto, não o transforme em algo diferente.[10]

87. Embora a lei se refira unicamente às alterações unilaterais, por óbvio se aplicam a quaisquer modificações contratuais. Desta feita, o gênero do objeto licitado deve permanecer o mesmo, podendo haver variação quanto a espécie, neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.
> 1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, **não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital** a **oferta de produto** que possua **qualidade superior** à mínima exigida, **desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado** e seja **atendido o requisito do menor preço**.
> 2. Recurso ordinário não-provido.[11]

88. **Portanto, análise técnica de adequação da marca substitutiva aos requisitos estabelecidos no edital deve deixar claro que o objeto permanecerá idêntico ao contratado, sem que haja modificação de sua funcionalidade principal.**

g. Autorização expressa da autoridade competente para celebrar o ajuste

89. Previamente à celebração de todo e qualquer instrumento de aditamento contratual prevendo quaisquer alterações e, após a análise técnica pertinente, deverá ser providenciada a devida autorização do chefe máximo da instituição, competente para a contratação, em

[10]NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública Contrato Administrativo**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, 862 p.
[11] STJ - RMS: 15817 RS 2003/0001511-4, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Data de Julgamento: 06/09/2005, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 03/10/2005 p. 156.

conformidade com o comando legal supracitado, ou de quem lhe faça as vezes, em caso de haver delegação de competência.

90. **Deve haver, portanto, a juntada de despacho autorizativo.**

h. Necessidade de formalização por meio de aditivo e publicação do extrato respectivo

91. O art. 124 da Lei nº 14.133/2021 estabeleceu as situações que ensejam a modificação da relação jurídico-contratual. Com fundamento na finalidade dessas disposições legais, forma-se a regra de que toda e qualquer alteração promovida nos instrumentos contratuais firmados pela Administração seja realizada por meio da expedição de termo aditivo, atendendo aos requisitos impostos pelos artigos 91 e 94 da Lei nº 14.133/2021.

92. Seja a alteração unilateral ou consensual, em regra, exige-se a sua formalização por meio de termo aditivo. O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado quanto ao tema, abarcando inclusive as hipóteses em que há modificação da marca ofertada na proposta:

> **Acórdão do TCU nº 3.332/2024 - Segunda Câmara**
> 24. Há de se destacar, ainda, que a explicação acerca da impossibilidade de entregar o equipamento originalmente ofertado e a formalização da troca da marca mediante termo aditivo não são meras formalidades. A primeira, justifica-se pelos princípios da impessoalidade e igualdade, previstos no art. 2º do RLC/Sesi, visto que permitir a uma empresa a troca da marca do equipamento ofertado em sua proposta, sem a devida justificativa, representa uma vantagem não concedida aos demais licitantes e, ainda, há reflexos no preço, uma vez que dois produtos tecnológicos de marcas diferentes, ainda que possuam as mesmas especificações técnicas, poderão ter preços diferentes. A segunda, formalização por aditivo, representa o respeito aos seguintes princípios previstos no art. 2º do RLC/Sesi: da legalidade, por ser uma exigência do art. 29 do RLC/Sesi; da vinculação ao instrumento convocatório, em função do disposto no item 13.1.1 do TR, acima citado; e da publicidade, por dar transparência à execução do contrato.

93. O aditivo tem a vantagem de proteger tanto o contratado como o interesse público, tendo em vista que é um procedimento mais solene, requerendo inclusive publicação na impressa oficial. Portanto, garante maior transparência e segurança à alteração.

94. Não se deve olvidar, ainda, sobre a necessidade de publicação do termo aditivo no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como condição indispensável para a eficácia, nos termos do que dispõe o art. 94, I da Lei nº. 14.133/2021.

95. **Desta feita, deve haver a formalização da troca de marca por meio de termo aditivo.**

VII. DA (IM)POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE EXECUÇÃO

96. A decisão da Administração por aceitar ou não a substituição da marca anteriormente proposta pode impactar em necessária prorrogação do prazo de execução.

97. Precipuamente, calha mencionar a distinção entre prazo de vigência e prazo de execução contratual. Prazo de vigência é aquele a partir do qual o contrato está apto para a produção de efeitos, lapso temporal em que se vislumbra que todas as obrigações das partes serão cumpridas regulamente. Por sua vez, prazo de execução é aquele fixado no instrumento contratual para que o contratado execute o objeto pactuado, bem como as demais obrigações acessórias. Obviamente, o prazo de execução sempre deve estar contido no prazo de vigência.

98. Desta forma, os prazos de vigência e de execução não se confundem e, especialmente no que toca aos contratos de escopo, persistindo a obrigatoriedade de execução que transponha o prazo de vigência, existirá a obrigação do adimplemento contratual, devendo-se prorrogar tanto o prazo de execução, quanto o prazo de vigência. Veja-se a este respeito o art. 111, da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.
> Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:
> I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;
> II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

99. Nesta toada, entende-se que os contratos de fornecimentos não qualificados como contínuos devem ser considerados como contratos de escopo, possibilitando, igualmente para eles, a prorrogação do prazo de vigência sempre que o objeto não for executado dentro do prazo de execução firmado no contrato. Este é o entendimento da consultoria Zênite:

> Apesar de a Lei nº 14.133/2021 não ter qualificado expressamente os contratos de fornecimento simples de bens (não continuados) como "contratos por escopo", restringindo essa atribuição aos serviços, não parece possível retirá-los dessa realidade. Isso se deve ao fato de que a compra de bens é espécie de contrato em que uma das partes - o contratado - entrega uma coisa à Administração. O resultado concreto da execução do contrato se exterioriza por meio de uma coisa corpórea que é transferida para a posse e domínio da Administração, o que qualifica a operação como um "contrato por escopo" e não como um "contrato por prazo".[12]

100. Em idêntico sentido, é a previsão legal contida no art. 115, § 5º da Lei nº 14.133/2021, que possibilita a prorrogação do cronograma de execução sempre que ocorram eventos não imputáveis ao contratado:

> Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

[12] Empresa contratada para entrega de bens solicita a **prorrogação** do **prazo**. A Lei nº14.133/2021 ampara esse tipo de **prorrogação**? É necessária a formalização via aditivo? Zênite Fácil, categoria Perguntas e Respostas, jan. 2024. Disponível em: http://www.zenitefacil.com.br. Acesso em: 07. 09. 2024.

> § 5º Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

101. Evidencie-se que, enquanto o art. 111 da Lei nº 14.133/21 fala da prorrogação automática do prazo de vigência, referindo-se aos contratos de escopo, o art. 115, § 5º, por seu turno, não restringe seu âmbito de incidência, devendo ser aplicado as demais espécies contratuais. Sobre o tema, traz-se escólio de Joel Menezes Niebuhr:

> É importante perceber que o artigo 111 da Lei nº 14.133/2021, que se refere à prorrogação automática do prazo de vigência, é limitado aos contratos de escopo. Por sua vez, o § 5º do artigo 115 da mesma lei, que trata da prorrogação automática do prazo de execução, não é limitado aos contratos por escopo. Isso significa que os contratos por prazo determinado também se sujeitam ao § 5º do artigo 115 e, havendo impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução também deve ser prorrogado automaticamente. Sustenta-se que nestes casos, diante da hipótese restrita de impedimento, ordem de paralisação e suspensão do contrato, o prazo de vigência também é prorrogado automaticamente, como espécie de consequência da prorrogação automática do prazo de execução, que é parte dele.[13]

102. É assim que, para se analisar o pedido de prorrogação de prazo de execução, deve-se verificar primeiro se a impossibilidade do cumprimento do prazo inicialmente avençado se deu por fatos que excluam a responsabilidade do contratado, isto é, não decorram de sua culpa, ou, ao contrário, se o descumprimento do prazo pode ser a ele imputado.

103. Na primeira hipótese, em se constatando que a violação do prazo se deu por fatos alheios à esfera de atuação do particular (caso fortuito, força maior etc.), cabe à Administração prorrogar o prazo de execução pelo período necessário para permitir que a entrega ocorra.

104. Na segunda hipótese, se o desrespeito ao prazo de execução se deu por culpa do contratado, ou se ele não se desincumbiu de forma satisfatória do seu dever de comprovar que o atraso não se deu por sua falta contratual sua, a Administração deverá ponderar se manterá ou não o contrato.

105. Se a Administração ainda tiver interesse no cumprimento do pacto e verificar que o contratado possui ainda aptidão para o cumprimento de sua prestação (ainda que extemporaneamente), deverá ela constituí-lo em mora, fixar novo prazo para o cumprimento da obrigação (entrega do bem), tomando as providências necessárias para a aplicação da multa moratória, em conformidade com as disposições contratuais e editalícias pertinentes.

106. Caso o Poder Público entenda que o cumprimento do ajuste, fora do prazo, não mais atende ao interesse coletivo, de forma justificada, ou que pela conduta do contratado seja possível concluir que ele é incapaz de executar sua obrigação contratual, o pacto deverá ser rescindido com a aplicação das sanções previstas em lei e adequadas ao caso, desde que instaurado procedimento próprio com observância do contraditório e ampla defesa prévios.

107. **De qualquer modo, faz-se necessário que a unidade técnica opine de forma fundamentada sobre a possibilidade ou não da prorrogação de prazo de entrega.**

---

[13]NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública Contrato Administrativo**. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 929-930.

VIII. DA LISTA DE VERIFICAÇÃO

108. **A lista de verificação anexa à presente peça jurídica é parte integrante dela, devendo ser devidamente preenchida e juntada aos autos junto com esta MJR, pelas unidades requisitantes responsáveis pela instrução.**

CONCLUSÃO

109. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica da celebração de termo aditivo para a substituição de marca ofertada pelo particular em sua proposta, **desde que a Assessoria competente junto à Coordenadoria de Licitações e Contratos, declare, expressamente e de forma conclusiva, que o Parecer Referencial é adequado ao caso (inciso II e § 3º do art. 7º do Ato PGJ/PI).**

110. Submeto o presente Parecer Referencial à apreciação do Procurador-Geral de Justiça, a fim de que, concordando com os termos, dê amplo conhecimento aos órgãos assessorados, comunicando-lhes a desnecessidade de envio de processos por ela abrangidos para análise individualizada.

111. É o parecer.

gov.br Documento assinado digitalmente
PEDRO HENRIQUE GOMES DO NASCIMENTO
Data: 26/06/2025 18:12:29-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Pedro Henrique Gomes do Nascimento
Técnico Ministerial
Assessor para Pareceres em Processos Licitatórios

LISTA DE VERIFICAÇÃO

(Alteração qualitativa para substituição de marca registrada em Ata de Registro de Preços (ARP) e/ou prevista em contrato, com arrimo no art. 124, II, alínea "b" da Lei nº 14.133/2021)[1]

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA	Atende plenamente a exigência?	Não se aplica a este processo?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (Artefato/ SEI /fls.) Ex: Termo de Referência/Sei nº 000000 /Fls. 35-47)
1. Os autos do processo contêm os documentos referentes ao procedimento licitatório realizado, termo de referência, proposta do contratado, ata de registro de preços e o contrato original assinado pelas partes, bem como eventuais termos aditivos precedentes, nos termos da ON-AGU 2/2009?[2]	Resposta		
2. Foram verificados todos os sistemas de consulta abaixo e juntados aos autos os respectivos comprovantes? a) SICAF; b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis); c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php). d) Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU (https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:INIDONEOS);[3]	Resposta		

3. Consta dos autos consulta ao CADIN?[4]	Resposta		
4. Foi certificado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação?[5]	Resposta		
5. Consta o pedido Ofício de solicitação de troca de marca e documentos comprobatórios encaminhados pelo fornecedor, bem como as trocas de e-mails e demais comunicações realizadas entre o fornecedor e os representantes da Administração?[6]	Resposta		
6. Foi realizada Nota Técnica a fim de verificar se a marca substituta possui qualidade igual ou superior à marca anterior e satisfaz tecnicamente as necessidades administrativas? Houve a juntada de quadro comparativo contendo as especificações técnicas de ambas as marcas?[7]	Resposta		
7. Foi realizada pesquisa de preços? Se o preço da marca substituta se mostrou inferior, foi realizada negociação junto ao particular para diminuição da contrapartida a cargo da Administração?[8]	Resposta		
8. A Administração certificou que não haverá alteração do objeto com a alteração proposta pelo termo aditivo?[9]	Resposta		
9. A substituição de marca foi autorizada pela Autoridade competente para assinar o contrato?[10]	Resposta		
10. Foi elaborada a Minuta do Termo Aditivo?[11]	Resposta		
11. Se houver pedido de prorrogação de prazo de entrega/execução, consta a justificativa da unidade competente sobre o deferimento/indeferimento?[12]	Resposta		
12. Foi realizada a publicação do Termo Aditivo?[13]	Resposta		

[1]A presente lista de verificação foi elaborada com base na disciplina conferida pela Lei nº 14.133/21 para aditivos contratuais.

A presente lista pressupõe a utilização dos modelos de editais, contratos e termos de referência elaborados pela Advocacia Geral de União, ou modelos específicos elaborados pela CLC, uma vez que cumprem os requisitos legais essenciais, dispensando sua verificação específica.

A lista deve ser preenchida pelos órgãos assessorados como instrumento de transparência e eficiência durante a fase de instrução do processo para permitir a conferência das exigências mínimas nela contidas, **devendo ser juntada juntamente com a manifestação jurídica referencial.**

A lista deve ser preenchida pelas unidades requisitantes com as seguintes respostas padronizadas:
Sim: atende plenamente a exigência
Não: não atende plenamente a exigência
Não se aplica: a exigência não é feita para o caso analisado
Na utilização das listas deverão ser analisadas as consequências para cada negativa, se pode ser suprida mediante justificativa ou enquadramentos específicos, ou se deve haver complementação da instrução.
Eventuais sugestões de alteração de texto desta lista poderão ser encaminhadas ao e-mail: assessoriajurdica-clc@mppi.mp.br.

[2] Dispõe a ON-AGU 2/2009: *"os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento"*.

[3] Para a consulta de licitantes pessoa jurídica poderá haver a substituição das consultas das alíneas "b", "c" e "d" acima pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/).

[4] Lei 10.522, de 19.7.2002, art. 6º, inciso III; TCU, Acórdão 6.246/2010 - 2ª Câmara, de 26.10.2010.

[5] Lei 14133/21, art. 92, XVI.

[6] Art. 124, II, "b" da Lei 14133/21.

[7] Acórdão nº 558/2010-Plenário, TC-008.404/2009-1, Rel. Min. Augusto Nardes, 24.03.2010 c/c art. 124, caput, da Lei 14133/21.

[8] Acórdão do TCU nº 3.332/2024 - Segunda Câmara -, TC- 001.030/2023-0, Rel. Min. Augusto Nardes, 04.06.2024.

[9] Lei 14133/21, art. 126.

[10] Art. 107 da Lei 14133/21.

[11] Art. 91 da Lei 14133/21.

[12] Art. 111 e art. 115, § 5º da Lei 14133/21.

[13] Art. 91 da Lei 14133/21.